



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL nº 007/2026

Processo nº 214/2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 001/2026.

Assunto: Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 27/2020.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.
REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.
PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica e à Contadoria Legislativa solicitação, pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, para análise e emissão de Parecer o Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que propõe a revogação dos §§ 17 e 18 do artigo 130 da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 2020, que institui o Código Tributário do Município de Alfredo Chaves.

Conforme exposto na mensagem encaminhada ao Poder Legislativo, os dispositivos atualmente vigentes permitem dedução automática de 30% da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente a materiais utilizados em determinados serviços de construção civil, mesmo quando não há comprovação documental dos insumos.

Segundo a justificativa do Executivo, a medida visa adequar a legislação municipal às normas gerais do ISSQN e ao entendimento consolidado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eliminando hipótese de dedução presumida que poderia configurar renúncia indevida de receita tributária.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURIDICA

Ab initio, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos *edís* eleitos pelo povo.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade formal e material com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

2.1- Da Competência legislativa

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para instituir e disciplinar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos do art. 156, III:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (...)
§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:
I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.
III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

No caso em análise, a matéria versa exclusivamente sobre estrutura da base de cálculo de tributo municipal, conforme disciplina a Carta Magna, estando inserida na competência legislativa municipal.

Ademais, tratando-se de alteração do Código Tributário Municipal, a escolha do instrumento Lei Complementar revela-se juridicamente adequada, pois visa modificar diploma legislativo da mesma natureza.

2.2. Da análise do dispositivo supressivo

A proposta não cria tributo nem majora alíquota. O que se pretende é revogar hipótese de dedução presumida da base de cálculo, prevista na legislação municipal, senão vejamos:

17. Os prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, poderão abater da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, 30% (trinta por cento) a título de materiais, quando não houver a comprovação dos materiais utilizados para a realização dos serviços.

§ 18. Os prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, que não optarem pela forma de abatimento dos





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

materiais prevista no parágrafo anterior, poderão realizar a comprovação dos materiais utilizados, nos termos do regulamento municipal, devendo optar pela forma de tributação no início da prestação dos serviços.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (...)

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)."

Cumpra esclarecer que o Código Tributário Municipal tomou as disposições contidas no art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 01 de Agosto de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios e do Distrito Federal, para disciplinar as isenções previstas nos §§ 17 e 18 do art. 130.

Com base no preceito transcrito, o STJ entendia que a base de cálculo do ISS, em serviços de engenharia (itens 7.02 e 7.05 da lista anexa à LC 116/2003), seria o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra, e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS:

TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EMPREGADOS POR SUBEMPREENHEIRA. SÚMULA Nº 167/STJ. PRECEDENTES.

1. Da base de cálculo do ISS não deve ser deduzido o valor dos materiais de construção utilizados pela prestadora do serviço. 2. A base de cálculo para apuração do total do tributo devido é o custo do serviço em sua totalidade. 3. Aplicação da Súmula nº 167/STJ: "O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS". 4. Precedentes das Egrégias 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso desprovido. (REsp n. 256.210/MG, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15/8/2000, DJ de 25/9/2000, p. 77.)

Nesse sentido, a Súmula 167 do STJ: "O fornecimento de concreto, por empreitada,





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS."

Contudo, a partir de 2010, com o julgamento do RE 603.497/MG (Tema 247), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a "possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil". Assim, o STJ passou a decidir no mesmo sentido.

Nesse contexto, muitos municípios alteraram suas legislações tributárias para permitir a dedução de um percentual fixo sobre o valor do serviço em relação aos materiais fornecidos, como é o caso do município de Alfredo Chaves, que passou a prever o percentual de 30% (trinta por cento).

Ocorre que, em 2020, o STF, ao apreciar o agravo interno no RE 603.497/MG, decidiu preservar a anterior orientação jurisprudencial do STJ (no sentido de que a base de cálculo do ISS seria o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados). Por isso, o STJ retomou seu clássico entendimento, o que foi feito no bojo do REsp 1.916.376/RS, nos termos da ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A valoração jurídica diversa, calcada nos fatos da causa, dada pelo magistrado à atividade empresarial da contribuinte não caracteriza decisão surpresa que justifique a anulação do julgado. 2. Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir o primeiro julgamento do RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), em 31/08/2010 (DJ 16/09/2010), decidiu reformar acórdão do STJ com fundamento no entendimento do Pretório Excelso sobre a "possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil". 4. A partir desse momento, esta Corte Superior, buscando alinhar a sua jurisprudência à referida decisão da Suprema Corte, começou a decidir naquele mesmo sentido, como se observa, a título de exemplo, no AgRg nos EAREsp n. 113.482/SC, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 27/2/2013, DJe de 12/3/2013. 5. Entretanto, mais recentemente, em 03/07/2020 (publicação da ata de julgamento em 13/07/2020), nos mesmos





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

autos do RE 603.497/MG, o STF deu parcial provimento a agravo interno para, reafirmando a tese de recepção do art. 9º, § 2º, do DL n. 406/1968 pela Constituição de 1988, assentar que a aplicação dessa tese naquele caso concreto não ensejou reforma do acórdão do STJ, ficando evidenciada, no referido julgamento, a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil. 6. Diante desse último pronunciamento da Suprema Corte no julgamento do seu Tema 247, há de voltar a ser prestigiada a vetusta jurisprudência do STJ sobre o tema. 7. Hipótese em que a parte autora nem sequer alegou, muito menos comprovou, que comercializou de forma apartada os materiais empregados nos serviços de concretagem e submeteu o valor deles à tributação pelo ICMS, de modo que não faz jus à pretendida dedução da base de cálculo de ISS. 8. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.916.376/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 18/4/2023.)"

Disso resulta que o entendimento atual das Cortes Superiores, portanto, não permite que os materiais empregados na execução da obra, adquiridos e fornecidos no local da prestação do serviço, sejam excluídos da base de cálculo do ISS. A *ratio* é simples: o fornecimento de tais materiais não configura uma operação comercial autônoma sujeita ao ICMS, mas parte integrante da prestação do serviço.

O entendimento é coerente, uma vez não ser possível que município reduza a base de cálculo do ISS, por lei própria, em contrariedade à Lei Complementar nº 116/03, uma vez que, após as recentes decisões do STF e do STJ, a dedução dos materiais do ISS seria considerada um benefício fiscal sem respaldo na legislação nacional. E a Corte Suprema entende ser "inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional" (ADPF 190).

2.3 – Do princípio da Anterioridade

O ISS é imposto que se sujeita à observância do princípio da anterioridade, de acordo com o art. 150, II, da Constituição Federal. Isto significa que a lei que criar ou aumentar o ISS só poderá produzir efeitos no exercício seguinte àquele em que a norma tiver sido editada, respeitado o prazo mínimo de noventa dias (princípio da anterioridade nonagesimal).

Embora a lei que crie ou majore entre em vigor na data de sua publicação, o certo é que essas leis só poderão produzir eficácia no exercício subsequente àquele em que





forem editadas, respeitando o intervalo mínimo de noventa dias.

Diante da alteração legislativa é necessário que seja concedido um período de adaptação para o contribuinte às novas regras, devendo ser aplicado o princípio da anterioridade, que confere segurança jurídica, evitando-se que o contribuinte se veja diante de inesperada cobrança tributária.

Cumpre registrar que o PLC em análise a tributação está sendo precedida da revogação do dispositivo legal que possibilitou a dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN.

Nessa situação, a lei local imporá ao contribuinte a expansão das obrigações tributárias. Logo, oriento para que a lei que alterar o dispositivo atenda aos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

O texto do projeto apresenta estrutura formal adequada, atendendo em geral aos requisitos de clareza e separação lógica previstos na Lei Complementar nº 95/1998.

4- ASPECTOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS

A análise contábil, orçamentária e financeira, verifica que o Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 não implica criação ou aumento de despesa pública, tampouco concessão de benefício tributário que caracterize renúncia de receita.

A medida proposta consiste na revogação de dispositivo que permite a dedução presumida de 30% (trinta por cento) da base de cálculo do ISSQN sem a devida comprovação documental, o que, na prática, representa a eliminação de mecanismo que reduz artificialmente a base tributável.

Dessa forma, a alteração legislativa tende a elevar a arrecadação do ISSQN, ao exigir a comprovação efetiva dos materiais empregados para fins de dedução, promovendo maior aderência à realidade econômica das operações tributadas.

Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto ao disposto em seu art. 14, não se verifica a necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, uma vez que a proposição não configura renúncia de receita, mas sim medida de fortalecimento da arrecadação tributária.

Sob a ótica da contabilidade aplicada ao setor público, a proposta contribui para o adequado reconhecimento das receitas públicas, assegurando maior fidedignidade às informações contábeis e melhor controle sobre a arrecadação tributária municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Ademais, a medida encontra-se alinhada aos princípios da legalidade, transparência e responsabilidade na gestão fiscal, não apresentando incompatibilidade com o planejamento orçamentário vigente.

5- CONCLUSÃO

Destarte, após análise e em fundamento com o amparo legal, jurídico e contábil, entendemos pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, não havendo óbice jurídico à sua apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sugere-se apenas ajuste redacional para prever os princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 18 de março de 2026.

Adriana Peterle

Procuradora Legislativa
Matrícula 119

Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano

Contadora Legislativa
Matrícula 118



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003200380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriana Peterle** em 18/03/2026 18:09

Checksum: **916716063E962C83DD0C4D85D8C8847F8A7CCED897F96F8058025E69E317BDB6**

Assinado eletronicamente por **Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano** em 19/03/2026 08:14

Checksum: **2E394CE92413DBAC17DC04A998841D155B7FB31C26D1EA65C1E1E355CA656C77**

